



MENSAGEM LEGISLATIVA N° 33, DE 23 DE MARÇO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor

MARCELO JOSÉ BURGEL

M. D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Dirijo-me a Vossas Excelências, respeitosamente, na figura de Chefe do Poder do Executivo e pelos poderes me conferidos pela Lei Orgânica do Município, para encaminhar o Projeto de Lei n° 30/2021, que conta com a seguinte ementa:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 1.913/2018
QUE CRIA O PROGRAMA DE
REGULARIZAÇÃO IMOBILIÁRIA DO POLO
INDUSTRIAL JOSÉ DIOGO DUTRA, E DA LEI
N° 1.914/2018 QUE CRIA O PROGRAMA DE
REGULARIZAÇÃO DO POLO EMPRESARIAL
PARECIS E DA ÁREA INDUSTRIAL
PIONEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a dilatação de prazo nas Leis Municipais 1.913 e 1.914/2018, para as empresas que ainda não deram entrada do seu cadastro de

Câmara Municipal Campo Novo do Parecis

Av. Mato Grosso, 101 - Centro - CEP 78.360-000 | Campo Novo do Parecis | MT
CNPJ 24.772.287/0001-33 | Fone: (65) 3382-5100 | www.componovodocaparis.mt.gov.br

Assunto: Mensagem Legislativa nº 33, de 23 de março de 2021.

001797/2021

Juliano



regularização do seu empreendimento e ou formalizar a sua escrituração do seu imóvel. Observamos que várias empresas estão em fase de conclusão do seu projeto.

Objetivando o interesse da Administração pública em não medir esforços para os empresários que, de fato se regularizem perante o Município, haja visto que, demonstram grande vontade em concluir o seu empreendimento e gerar novos empregos e fomentar os Pólos empresarial e industrial.

Ademais, importante salientar que desde o início do ano passado, o mundo, vem passando por sérios problemas em decorrência da pandemia do COVID-19, sendo notório que os que mais sofrem os impactos financeiros das restrições são os comerciantes/empresários, que estão lutando contra a falência; para pagar as contas básicas; para manter aberto seus empreendimentos, motivos pelos quais muitos não puderam cumprir totalmente com suas obrigações perante ao município, no que tange aos projetos dos Pólos empresarial e industrial.

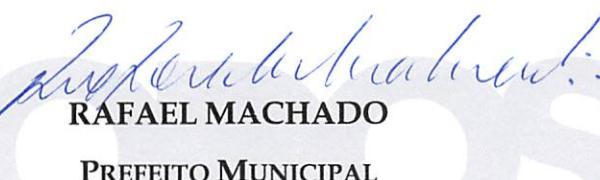
Esses empresários necessitam agora da compreensão da municipalidade para conseguirem sobreviver e posteriormente dar continuidade aos seus investimentos. Por isso é imperioso a prorrogação desses prazos e flexibilidade de suas regras, permitindo a transferência dos imóveis para terceiros, tendo em vista que muitos já não terão mais condições de dar andamento a seus investimentos. Com esta medida, permitiremos que o imóvel não fique parado, mas sim, que terceiros dêem continuidade aos projetos e auxiliem no desenvolvimento dos Pólos empresarial e industrial, o qual contará, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Nobres Vereadores submeto a apreciação desta augusta Casa Legislativa o presente projeto que visa dilação de prazos para cadastro e regularização imobiliária, bem como autoriza a transferência dos imóveis para



terceiros empresários, que também deverão cumprir com os propósitos das citadas leis.

Sendo assim, considerando o interesse publico cristalino demonstrado no presente Projeto de Lei, elaborado em conformidade com a legislação vigente, prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares a manifestação do meu singular apreço, encaminhando-lhes o presente Projeto de Lei para análise e, posterior, aprovação.


RAFAEL MACHADO

PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 30, DE 23 DE MARÇO DE 2021

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.913/2018
QUE CRIA O PROGRAMA DE
REGULARIZAÇÃO IMOBILIÁRIA DO POLO
INDUSTRIAL JOSÉ DIOGO DUTRA, E DA LEI
Nº 1.914/2018 QUE CRIA O PROGRAMA DE
REGULARIZAÇÃO DO POLO EMPRESARIAL
PARECIS E DA ÁREA INDUSTRIAL
PIONEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RAFAEL MACHADO, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. Altera o § 1º do art. 3º da Lei nº 1.913/2018, bem como cria os incisos I e II do referido parágrafo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.

(...)

§ 1º. As empresas interessadas na regularização imobiliária concernente ao recebimento da escritura pública de transmissão de propriedade deverão realizar cadastro junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, no prazo de até 31 de dezembro de 2021

I – As empresas aderentes que já formalizaram seu cadastro de adesão, poderão realizar a transferência do lote e empreendimento proposto para outra empresa, desde que empresa sucessora providencie o seu cadastro junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente aderindo a lei nos termos do art. 3º da Lei 1.913/2018

a) Devendo apresentar o Projeto Arquitetônico da nova empresa, com as devidas alterações e aprovado pelo Município;

II – Os lotes que se encontram devidamente escriturados e com cláusula de Reversão ao Patrimônio Público Municipal, por ato do Executivo Municipal, expedirá carta de Anuência, para transmissão de propriedade, e devendo permanecer a cláusula de Reversão ao Patrimônio Público



Municipal, até a conclusão final do empreendimento proposto no que determina a Lei 1.913/2018.

Art. 2º. Fica revogado o § 1º do Art.8º da Lei 1.913/2018

Art. 3º. Altera o § 1º do art. 3º da Lei nº 1.914/2018, e cria o inciso I do referido parágrafo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.

(...)

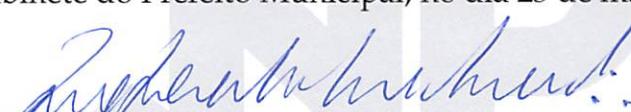
§ 1º. O cadastro deverá ocorrer junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, no prazo final será até **31 de dezembro de 2021**

I – As Ordens de Escrituras expedidas pelo Departamento de Tributação com vencimento até 31 de dezembro do ano de 2020, e não utilizadas, deverão ser substituídas e terão validade por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) a contar de sua emissão;

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, no dia 23 de março de 2021.


RAFAEL MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.


CARLA CRISTINA FREITAS SILVA
Secretaria Municipal de Administração



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 30/05/2019

LEI Nº 1913, DE 07 DE MARÇO DE 2018. (*)

CRIA O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PÓLO INDUSTRIAL JOSÉ DIOGO DUTRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Regularização Imobiliária do Pólo Industrial José Diogo Dutra destinado a regularizar a escrituração imobiliária de lotes vendidos pelo Município dentro referido Pólo Industrial.

§ 1º A escrituração imobiliária tem por finalidade a transmissão da propriedade ao comprador final.

§ 2º Não são objeto desta Lei os lotes que se encontram devidamente escriturados e que as empresas signatárias tenham cumprido todas as obrigações contratuais e legais.

Art. 2º O Programa de Regularização tem por objetivo, além da regularização imobiliária, o fomento de negócios, empregos e renda neste Município.

Art. 3º Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, autorizado a abrir processo de regularização dos imóveis vendidos pelo Município no Pólo Industrial José Diogo Dutra.

§ 1º As empresas interessadas na regularização imobiliária, concernente no recebimento de escritura pública de transmissão de propriedade, deverão realizar cadastro junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei.

§ 1º As empresas interessadas na regularização imobiliária concernente ao recebimento da escritura pública de transmissão de propriedade deverão realizar cadastro junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 1938/2018)

§ 1º As empresas interessadas na adesão ao Programa de que trata esta Lei deverão realizar o cadastro junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente até o dia 31 de dezembro

2019. (Redação dada pela Lei nº 1999/2019)

§ 2º Para fins de cadastramento, a empresa interessada deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - original ou cópia autenticada do contrato de compra e venda, com firmas reconhecidas em Cartório;
- II - em caso de compras e vendas particulares sucessivas, apresentar a Certidão de Cadeia Dominial emitida pelo Registro de Imóveis local;
- III - caso a cadeia dominial somente possa ser comprovada por documentos particulares, desde que idôneos, estes serão apresentados em original ou por meio de cópia autenticada, sendo que em ambos os casos as firmas deverão estar reconhecidas por Cartório;
- IV - cópia autenticada do contrato social da última empresa adquirente, devidamente registrado na Junta Comercial de Mato Grosso - JUCEMAT, com as alterações posteriores;
- V - cópia autenticada do documento de identidade e CPF do representante legal da empresa;
- VI - preenchimento do documento "cadastro" junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- VII - comprovante de regularidade em relação ao pagamento do IPTU incidente sobre o lote em questão;
- VIII - projeto de construção devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal;
- IX - apresentar memorial descritivo em relação ao tipo de atividade empresarial, tipo e enquadramento da obra a ser edificada ou em edificação, cabendo à Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico a análise do enquadramento empresarial em relação aos objetivos e fins do Pólo Industrial.

§ 3º O Poder Executivo poderá suprir as omissões, para fins cadastrais, por meio da publicação de Decreto.

§ 4º A prova da aquisição do imóvel deverá ser realizada por meio da apresentação de contrato de compra e venda com reconhecimento de assinaturas em Cartório, em sua via original ou cópia autenticada, para demonstrar a cadeia dominial, que deverá ser comprovada desde o adquirente originário.

§ 5º A Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, criada pelo art. 16 da Lei Complementar 55/2014, deverá analisar se a empresa aderente ao Programa se enquadra nas finalidades da criação do Pólo Industrial.

§ 6º Nos termos do § 5º, a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico deverá emitir parecer favorável ou desfavorável, fundamentando sua decisão.

Art. 4º A empresa que estiver em débito em relação às parcelas do pagamento do respectivo imóvel terá que quitar a pendência ou renegociar o débito antes de aderir ao Programa e receber os benefícios de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A empresa que não cumprir com o que consta neste artigo sofrerá as consequências descritas no § 2º do art. 5º desta Lei.

Art. 5º Preenchido o cadastro e atendidos os requisitos constantes do § 2º do art. 3º desta Lei, a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia, o interessado terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para iniciar a obra de construção no respectivo lote.

Art. 5º Preenchido o cadastro e atendidos os requisitos constantes do § 2º do art. 3º desta Lei, o interessado terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para iniciar a obra de construção no respectivo lote, contado a partir do 181º (centésimo octogésimo primeiro) dia previsto no § 1º do art. 3º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1938/2018)

§ 1º Ao final do prazo concedido pelo caput, a empresa deverá apresentar à Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico a conclusão de ao menos 30% (trinta por cento) das obras.

§ 2º A empresa que não iniciar as obras de construção no prazo informado no caput ou que não atender ao disposto no parágrafo anterior ou que não aderir ao presente Programa de Regularização, exceto os casos enquadrados no § 2º do art. 1º desta Lei, terá o imóvel retomado pelo Município, sem direito à indenização ou quaisquer resarcimentos por benfeitorias existentes no imóvel, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais.

§ 3º Para fazer jus aos benefícios do Programa, o interessado deverá apresentar quitação integral de suas obrigações financeiras em relação ao imóvel adquirido ou apresentar que está cumprindo com suas obrigações renegociadas.

§ 4º Somente poderão aderir ao presente Programa as empresas que estiverem em dia com suas obrigações contratuais e legais, inclusive em relação ao pagamento de IPTU.

Art. 6º Transcorrido o prazo de que trata o artigo anterior e em havendo o cumprimento integral dos respectivos requisitos, o interessado, aderente ao Programa, terá o prazo de mais 180 (cento e oitenta) dias, contados do dia posterior ao vencimento do último prazo previsto no caput do art. 5º desta Lei, para finalizar as obras de construção e comprovar a geração de empregos, comprovando, assim, o início da atividade empresarial.

Parágrafo único. Caberá à Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º Caso a empresa aderente do Programa não cumpra com os prazos previstos anteriormente, a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá, em caso de comprovada necessidade, conceder o prazo de mais 90 (noventa) dias, improrrogáveis, para que a empresa conclua as obras, comprove a contratação de empregados e demonstre estar em plena atividade.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das determinações constantes do caput, o imóvel da empresa aderente ao Programa será retomado pelo Município, sem direito à indenização ou quaisquer resarcimentos por benfeitorias existentes no imóvel, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais.

Art. 8º Atendidos todos os requisitos a que se refere esta Lei, as empresas aderentes deverão aguardar o prazo de 1 (um) ano para requerer a emissão de escritura pública para a transferência de propriedade do imóvel.

Art. 8º Atendidos todos os requisitos a que se refere esta Lei, as empresas aderentes poderão requerer a emissão da Ordem de Escritura Pública definitiva do imóvel, com cláusula de reversão ao Patrimônio Público Municipal e após 01 (um) ano do efetivo funcionamento comprovado, o Município expedirá a Carta de Liberação de Gravame, solicitando a baixa da referida cláusula. (Redação dada pela Lei nº 1965/2018)

§ 1º Durante a vigência do prazo descrito no caput, a empresa estará impedida de vender o direito de posse, sob pena de ter o imóvel retomado pelo Município, sem direito à indenização ou quaisquer resarcimentos por benfeitorias existentes no imóvel, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais.

§ 2º Atendido o caput deste artigo, porém existindo ainda parcelas vincendas em relação à negociação ou renegociação de dívida relacionada à aquisição do imóvel, permanecerá gravada a cláusula de reversão na matrícula do imóvel até a quitação integral da dívida, momento em que a empresa interessada poderá requerer a baixa da referida cláusula.

Art. 9º Expirado o prazo descrito no artigo anterior, a empresa aderente, que tenha cumprido com todos os requisitos dispostos nesta Lei, deverá protocolar requerimento, dirigido ao Prefeito Municipal, na Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, requerendo a emissão de Ordem de Escritura para possibilitar a transferência da propriedade do respectivo imóvel.

Parágrafo único. Caberá à Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico fiscalizar as empresas em relação ao que dispõe esta Lei, devendo tal Comissão documentar as vistorias com documentos, fotos e informações relevantes.

Art. 10 É terminantemente proibida a construção de qualquer tipo de moradia junto ao Pólo Industrial José Diogo Dutra.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 07 dias do mês de março de 2018.

RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN
Secretário Municipal de Administração

Autoria: Poder Executivo Municipal

(*) Re-ratificação: Lei republicada por incorreção em 08 de maio de 2018, onde se lê: "Lei nº 2.013/2018", leia-se "Lei nº 1.913/2018"

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/06/2019

PUBLICIDADE



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 25/09/2019

LEI Nº 1914, DE 07 DE MARÇO DE 2018. (*)

CRIA O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PÓLO EMPRESARIAL PARECIS E DÁ ÁREA INDUSTRIAL PIONEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Regularização do Pólo Empresarial Parecis e da Área Industrial Pioneiros, que visa Regularizar por meio de Escritura Pública os lotes doados por Leis Municipais ou venda por meio de licitação.

Parágrafo único. Os lotes do Pólo Empresarial Parecis e da Área Industrial Pioneiros já escriturados não são objeto desta lei, pois já se encontram devidamente registrados.

Parágrafo único. Os lotes do Pólo Empresarial Parecis e da Área industrial Pioneiros já escriturados e com cláusula de reversão, farão jus aos benefícios da presente Lei e os Lotes escriturados sem a cláusula de reversão, não serão objeto desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1968/2018)

Art. 2º Considerando a segurança jurídica onde os lotes foram doados ou vendidos em prazo superior a 5 (cinco) anos e tendo em vista a obrigação do Poder Público em incentivar a fomentação quanto a geração de empregos, e o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, propicia a obtenção de recursos para ampliar o setor de serviços.

Art. 3º Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, autorizado a abrir processo de regularização dos lotes do Pólo Empresarial Parecis e da Área Industrial Pioneiros doados por meios das Leis Municipais ou vendidos por processo licitatório.

§ 1º O cadastro deverá ocorrer junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da promulgação da presente Lei.

§ 1º O cadastro deverá ocorrer junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 1938/2018)

§ 1º O cadastro deverá ocorrer junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente até o dia 31 de dezembro 2019. (Redação dada pela Lei nº 1999/2019)

§ 2º Poderá requerer a abertura do cadastro de regularização o proprietário que adquiriu por processo licitatório ou beneficiado pela doação do imóvel em seu nome, assim como os que o adquiriram do mesmo por meio de contrato particular.

§ 3º A prova da aquisição deverá ser feita por meio da apresentação de contrato de compra e venda devidamente registrado ou com reconhecimento da assinatura, em sua via original ou autenticada, para demonstrar a cadeia dominial, que deverá ser comprovada desde o donatário, citado em Lei de doação desta municipalidade referente ao Pólo Empresarial Parecis e da Área Industrial Pioneiros.

§ 4º ~~Diante da prova da cadeia dominial, o Poder Executivo por meio do Prefeito Municipal, emitirá Ordem de Escritura para o atual proprietário, para que este proceda a Escritura do referido imóvel em seu nome:~~

§ 4º Diante da prova da cadeia dominial, o Poder Executivo, por ato do Prefeito, emitirá ordem de escritura para o atual proprietário, para que este proceda a escritura do referido imóvel em seu nome, considerando a situação jurídica que o originou:

I - receberão a ordem de escritura por doação, os lotes doados por meio de lei autorizativa, em favor do próprio beneficiário ou adquirente portador de instrumento particular de compra e venda de imóvel (devendo ser o último donatário da cadeia dominial), nos termos do disposto no § 8º, do art. 3º, desta Lei.

II - receberão ordem de escritura por compra e venda de imóvel do patrimônio público municipal decorrente de situação fática consolidada por processo licitatório anterior, em favor do adquirente do processo licitatório ou quem detenha o instrumento particular de compra e venda de imóvel (devendo ser o último donatário da cadeia dominial), nos termos do disposto no § 8º do art. 3º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2031/2019)

§ 5º Uma vez requerida a Ordem de Escritura esta terá validade de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) dias, esta será intransferível e insubstituível devendo a mesma gerar a emissão da devida Escritura do referido imóvel no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), contados de sua emissão.

§ 6º A emissão da referida escritura se dará em nome do atual proprietário da cadeia dominial, desde que devidamente comprovada por meio de contratos, devidamente registrados ou reconhecidas as assinaturas, ou ao proprietário beneficiado pela Lei de doação ou contrato de compra e venda originária de processo licitatório, caso não tenha havido transmissão a terceiro do referido imóvel, ou não haja habilitação para constituição de cadeia dominial no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 7º A Ordem de Escritura se dará livre sem qualquer cláusula de alienabilidade ou reversão.

§ 7º A ordem de Escritura se dará livre sem qualquer cláusula de alienabilidade ou reversão, como também aos lotes já escriturados e contiverem a cláusula de reversão será liberado o gravame descrito em sua Escritura Pública. (Redação dada pela Lei nº 1968/2018)

§ 8º Do primeiro donatário descrito no § 3º desta Lei, e existindo contrato de compra e venda celebrado

de CNPJ para CPF, e após primeiro contrato de CPF para CPF ou CNPJ, serão considerados válidos para fins de cadeia sucessória, desde que o último donatário da cadeia dominial seja empresa devidamente constituída juridicamente, para receber a Ordem de Escritura. (Redação acrescida pela Lei nº 1968/2018)

Art. 4º A não confecção da referida escritura e seu registro no prazo do § 5º do artigo 3º desta Lei, reverterá automaticamente o referido imóvel ao patrimônio público do Município de Campo Novo do Parecis, não sendo devido qualquer indenização ou compensação ao primeiro donatário.

Parágrafo único. Após completar o prazo previsto no § 5º do artigo 3º desta Lei, sem que o proprietário do referido imóvel tenha providenciado a Escritura do mesmo, o Poder Executivo deverá encaminhar Projeto de Lei à Câmara Municipal para revogar a Lei que doou o referido imóvel, e assim revertê-lo ao patrimônio público, o afetando no mesmo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 07 dias do mês de março de 2018.

RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

GIRLEI AUGUSTO PEZ BOLZAN
Secretário Municipal de Administração

Autoria: Poder Executivo Municipal

(*) Re-ratificação: Lei republicada por incorreção em 08 de maio de 2018, onde se lê: "Lei nº 2.014/2018", leia-se "Lei nº 1.914/2018"

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/10/2019

PUBLICIDADE